



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13116.000900/2003-52
Recurso nº 104-141.876 Especial do Procurador
Matéria IRF
Acórdão nº 04-01.009
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CCA MOTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

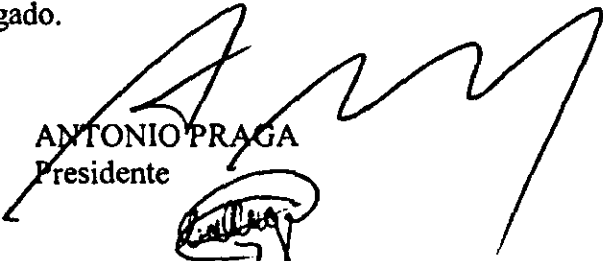
IRF - TRIBUTO RECOLHIDO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA PENALIDADE MORATÓRIA - EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.

O artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, extinguindo a multa de ofício isolada prevista, até então, no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional, tal regra deve ser aplicada retroativamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial em face da aplicação retroativa do disposto na Lei 11.488 de 2007, quanto a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório



Em face de CCA Motos Ltda., CNPJ nº 00.144.071/0001-68, foi lavrado o auto de infração de fls. 17-24, para a exigência de multa de ofício isolada, no valor de R\$ 2.995,61, aplicada pelo recolhimento em atraso de valores devidos pela empresa a título de imposto de renda na fonte, sem o acréscimo da multa moratória.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-20.653, que se encontra às fls. 67-84, cuja ementa é a seguinte:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração à lei. Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo, na forma prescrita em lei, se for o caso. Desta forma, o contribuinte que denuncia espontaneamente ao fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora, está exonerado da multa moratória, nos termos do artigo 138, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA ISOLADA - TRIBUTO PAGO APÓS VENCIMENTO, PORÉM ANTES DO INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - É incabível a multa de lançamento de ofício isolada prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, para qualquer dessas penalidades, impõe-se respeitar expresso princípio insito em Lei Complementar - Código Tributário Nacional - artigo 138.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a penalidade aplicada pela autoridade lançadora, em razão do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Intimada deste acórdão em 12/06/2006 (fls. 85), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos

Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 86-91, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O instituto da denúncia espontânea, com previsão no artigo 138 do CTN, não tem o condão de afastar a cobrança de multa moratória, que é devida em razão do descumprimento de obrigação tributária principal;
- b) Já a multa de ofício constitui sanção às infrações formais;
- c) A multa de mora é cabível sempre que o tributo é recolhido fora do prazo devido, pois não se caracteriza como sanção, mas como forma de retomar o equilíbrio do erário, que se encontrava abalado em razão do não ingresso de verbas esperadas em determinado momento;
- d) Entendimento diverso estimularia o pagamento em atraso de tributos;
- e) O artigo 138 do CTN afasta, tão-somente, a multa de ofício;
- f) No caso de não recolhimento da multa moratória devida, correrá a aplicação da multa de ofício isolada, na forma do artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-260/2006 (fls. 92-94), a contribuinte foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 103-112, onde defendeu, fundamentalmente, a manutenção do acórdão recorrido, pela aplicação ao caso da regra prevista no artigo 138 do CTN. Suscitou, ao final, que a penalidade em apreço fora revogada pela Medida Provisória nº 303/2006, de modo que, por força do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, o lançamento deve ser anulado.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em apreço envolve a exigência da multa de ofício isolada, aplicada em razão do recolhimento em atraso de valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, sem a multa moratória.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a infração apurada pela autoridade lançadora, sob o fundamento de que se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN.



Concordo inteiramente com a decisão recorrida, pois entendo que o artigo 138 do CTN impede a exigência de multa moratória nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo devido, em atraso, mas de forma espontânea, acompanhado dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado ao fato.

Não obstante a tese vencedora em segunda instância, penso que se está diante de um fato novo, o qual não pode ser deixado de lado neste julgamento, em razão das disposições do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Trata-se da edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007), que em seu artigo 14 promoveu significativas alterações no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A penalidade em apreço estava prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora;

(Grifei)

Com o advento da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no que é relevante para este feito, passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...) 

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, além da nova redação, deixou de ter incisos, ou seja, foi revogado o dispositivo legal que fundamentava a multa de ofício em questão (artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96).

Portanto, com a alteração promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 14 da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deixou de haver previsão legal para a exigência da multa de ofício isolada, quando ocorrer pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, sendo exatamente esse o caso em tela.

Assim, tenho como aplicável à hipótese dos autos o artigo 106 do CTN, segundo o qual:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(Grifei)

Por força do artigo 106 do CTN, a nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, repito, deixou de estabelecer a exigência de multa de ofício isolada, no caso de pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, deve ser aplicada retroativamente, atingindo a exigência ora apreciada.

Conseqüentemente, a multa de ofício isolada não pode subsistir, devendo ser confirmada a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


GONÇALO BONET ALLAGE